



GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 12.136-3/2022
PRINCIPAL : **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS-MT - PREVIQUAM**
REQUERENTE : **JAIRO DE LIMA SOUZA – EX-GESTOR**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436**
ASSUNTO : **PEDIDO DE RESCISÃO**
RELATOR : **CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

II – RAZÕES DO VOTO

12. Inicialmente, ratifico o juízo de admissibilidade positivo do presente de pedido de rescisão, pois este atendeu aos requisitos formais e tem por escopo suscitar a incidência da prescrição punitiva no âmbito deste Tribunal, nos termos da Lei Estadual 11.599/2021, obedecendo aos pressupostos delineados no arts. 374 do Regimento Interno deste Tribunal – RITCE/MT (Resolução Normativa 16/2021)

13. Conforme relatado, o requerente busca a rescisão do Acórdão 757/2021-TP, prolatado em sede de julgamento de recurso ordinário, nos autos do processo 11.654-8/2013, que julgou procedente a representação da natureza externa e condenou o rescindente a restituição de valores ao erário, multa e inabilitação para o exercício de cargos públicos.

14. O rescindente alegou a ocorrência da prescrição punitiva deste Tribunal, uma vez que decorreram mais de 5 (cinco) anos entre os fatos apontados como irregulares e a citação válida do responsável. Além disso, sustentou a incidência da prescrição intercorrente, já que não houve trânsito em julgado do feito.

15. Tanto a unidade técnica quanto o parecer ministerial, acolheram a tese da prescrição punitiva e opinaram pelo reconhecimento da prescrição e, conseqüentemente, a extinção do feito com resolução do mérito.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

16. Para melhor entendimento dos fatos, é oportuno relacionar os marcos temporais dos atos processuais, a contar dos fatos ocorridos desde a propositura da representação externa que originou a presente tomada de contas.

17. A representação de natureza externa foi protocolada na data de 02/05/2013, pelo Ministério da Previdência Social, em face do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de São José dos Quatro Marcos - Previqum, sob responsabilidade do Sr. Jairo de Lima Souza, em razão da ocorrência de irregularidades na aquisição de títulos públicos federais nos exercícios de 2007 e 2008.

18. Conforme consta nos autos, a infração apontada era de caráter permanente e continuado, de modo que iniciou a ocorrência em 23/03/2007 e cessou em 27/06/2008, sendo esse o marco temporal para a contagem do prazo prescricional punitivo e ressarcitório.

19. Ainda, de acordo com a sequência histórica do trâmite processual, verifiquei que o rescindente foi citado somente em 18/05/2015, conforme ofício 792/2015/GCIJMM (Doc.80868/2015 - Processo 11.654-8/2013), tendo esta data como marco interruptivo do prazo prescricional.

20. Por meio do Acórdão 97/2016-SC, publicado no Diário Oficial de Contas 941, na data de 30/08/2016, a representação foi julgada procedente em razão de irregularidades encontradas na aquisição de títulos públicos federais nos exercícios de 2007 e 2008, e condenou o recorrente a restituição de valores ao erário, multa e inabilitação para o exercício de cargos públicos (Doc. 153945/2016 – processo 116548/2013).

21. Ante o referido julgamento, o rescindente opôs embargos de declaração alegando a ocorrência da prescrição quinquenal sancionatória e reparadora





deste Tribunal, bem como ofensa ao princípio da legalidade, requerendo o provimento do recurso para modificar a decisão recorrida (Doc. 164131/2016 – processo 116548/2013).

22. O relator do processo à época não acolheu os argumentos do embargante e decidiu pelo não provimento do recurso, conforme Acórdão 504/2020, publicado no Diário Oficial de Contas 2111, na data de 29/01/2021 (Doc. 4352/2021 – processo 116548/2013).

23. Irresignado, o rescindente interpôs recurso ordinário alegando a impossibilidade de aplicação de sanção de inabilitação para o exercício de cargo público pelo Tribunal de Contas e arguiu ter tomado as precauções necessárias para efetuar os investimentos.

24. Contudo, novamente, o recurso foi conhecido e não provido, mantendo-se incólumes os termos do acórdão recorrido (Doc. 228123 – processo 116548/2013), conforme Acórdão 757/2021 – TP, publicado no Diário Oficial de Conta 2398, na data de 24/02/2022.

25. Inconformado com as decisões proferidas nos autos do processo 1.1654-8/2013, protocolou o presente pedido de rescisão, sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a prescrição intercorrente.

26. **Pois bem. Importa consignar, de início, que o referido instrumento é uma ação autônoma que permite desconstituir um julgamento com trânsito julgado em situações excepcionais, não podendo ser utilizada para rediscutir tese e rescindir decisões que foram embasadas em normas aplicáveis à época, em respeito à segurança jurídica.**





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

27. No entanto, analisando as particularidades do presente caso, constato que existem situações excepcionais que permitem o processamento do presente pedido de rescisão e enfrentamento da questão da prescrição.

28. Primeiramente, pontuo que o trânsito em julgado deve ser fixado somente após a publicação desta última decisão, momento no qual a decisão torna-se irrecorrível, cujo fato ocorreu no processo originário em 22/02/2022, quando houve a publicação da última decisão colegiada (Processo 11.654-8/2013 - Acórdão 757/2021-TP - Doc. 16062/2022).

29. **Desse modo, nota-se que a inovação acerca do prazo prescricional para 5 (cinco) anos se deu antes do trânsito em julgado, uma vez que o Acórdão 337/2021, que revogou a Resolução de Consulta 7/2018 e firmando o novo entendimento, foi publicado em 24/08/2021.**

30. No mesmo sentido, a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso editou a Lei 11.599/2021, dispondo sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas da seguinte forma:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

31. **Além disso, destaco que foi suscitada a questão da prescrição no processo originário em sede de embargos de declaração, mas que não foi acolhida no julgamento dos respectivos aclaratórios (Acórdão 504/2020-TP – publicado em 20/01/2021), pois naquele momento o prazo considerado era o decenal, cujo entendimento só foi alterado alguns meses depois (24/08/2021).**





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

32. Nesse rumo, tal prejudicial de mérito ainda poderia ter sido reconhecida no julgamento do recurso ordinário efetuado na sessão do dia 14/12/2021 (Acórdão 757/2021-TP), tendo em vista que, naquele período, já estava vigente o entendimento de que o prazo prescricional adotado nos processos de controle externo seria de 5 (cinco) anos.

33. Nota-se que entre a data do ato irregular (2007 e 2008) e a citação do requerente (18/05/2015) passaram mais de 5 (cinco) anos, estando, por tanto, atingido pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva e reparadora deste tribunal, nos termos da Lei Estadual 11.599/2021, destacando que a prescrição se operou em 2013.

34. Logo, em respeito às regras de direito intertemporal e por justiça, **o presente pedido de rescisão, excepcionalmente, deve ser conhecido e acolhido**, pois antes da ocorrência do trânsito julgado do processo originário foi editada uma lei mais benéfica aos anseios da parte, bem como porque a referida questão é uma prejudicial de mérito, que enseja a declaração de nulidade.

35. Assim, se faz necessário reconhecer a incidência da prescrição punitiva existente antes da citação (citação intempestiva), tendo em vista o decurso de mais de cinco anos do possível ato lesivo à administração e a citação.

36. Por fim, em face da incidência da prescrição, haverá rescisão do Acórdão 97/2016-SC, afastando as penalizações impostas ao Sr. Jairo de Lima Souza, bem como alcançando os demais responsabilizados.

III – DISPOSITIVO

37. Diante do exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial 1.539/2023, subscrito pelo procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** pelo





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

conhecimento do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, julgá-lo procedente, no sentido de rescindir o Acórdão 757/2021 e afastar as sanções impostas referentes às irregularidades constatadas nos autos do processo 11.6548/2013, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal.

É como voto.

Tribunal de Contas/MT, 27 de abril de 2023.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

